



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2019
(Da Sra. Relatora)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos, públicos ou privados, ficam obrigados a assegurar, sem qualquer constrangimento, a prática do aleitamento materno em suas instalações, independentemente da destinação de áreas para esse fim.

Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos da lei, todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, saúde, educação, recreação ou prestação de serviço, público ou privado.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I – multa no valor de R\$ 500,00, cobrada em dobro, no caso de reincidência;

II – suspensão do alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º No caso de órgãos públicos, os gestores e agentes estão sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.

§ 4º O valor da multa deve ser reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputa Arlete Sampaio
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 377 / 2019
Folha nº 44
Matricula: 22747 Rubrica: <i>Arlete</i>